

pacho ministerial de 26 de Abril de 1970, visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Novembro de 1972 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1973 — rectificada a sua pensão anual para 96 000\$, relativa a 50 anos, 9 meses e 5 dias de serviço, a suportar pelos Orçamentos Geral do Estado e de Macau, na proporção de  $\frac{113}{1000}$  e  $\frac{887}{1000}$ , a que correspondem, respectivamente 5 anos, 9 meses e 2 dias e 45 anos e 3 dias, e que desde 1 de Julho de 1977 será acrescida de 30 000\$ anuais, por incluir cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 16 de Junho de 1978.  
— Pelo Director-Geral, *José Lopes da Costa*.

(D. R. n.º 141, de 22-6-1978, II Série).

## GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 12/78/M**  
**de 15 de Julho**

### Licença por maternidade às servidoras do Estado

O artigo 68.º da Constituição dispõe, no seu n.º 1, que o Estado reconhece a maternidade como valor eminente e estabelece, no seu n.º 2, que as mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa de trabalho antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

A Convenção n.º 103 da Organização Internacional do Trabalho, de 1952, consagra a prática de um período de interrupção do trabalho, por ocasião do parto.

A Conferência das Nações Unidas, na cidade do México, e a Conferência Mundial de Berlim, realizadas no âmbito do Ano Internacional da Mulher, consignaram nos seus principais documentos as grandes linhas de orientação relativas à condição da mulher e ao significado da maternidade como função social.

Há que considerar medidas específicas relativas à maternidade, entendida como função social assumida pela colectividade, e o direito da criança que nasce a uma relação profunda com quem possa projectar nela uma vontade de vida que a faça crescer, estando, naturalmente, acima de todos, a mãe.

Afigura-se insuficiente o período de trinta dias de ausência de trabalho, por motivo de maternidade, já consagrado na legislação em vigor.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa, decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

#### (Aquisição de direito)

1. Têm direito a licença por sessenta dias, no período da maternidade, todas as agentes da função pública, qualquer que seja a forma de provimento, os quais não interromperão a efectividade de serviço, não podendo ser descontados para quaisquer efeitos.

2. Dos sessenta dias fixados no número anterior quarenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes vinte ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

Artigo 2.º

#### (Hospitalização do recém-nascido)

Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade será interrompida, desde que a mãe o requeira, até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

Artigo 3.º

#### (Casos especiais)

No caso de aborto terapêutico, morte do nado-vivo ou de parto de nado-morto, o período de licença, para os efeitos fixados no artigo 1.º, n.º 1, será de trinta dias no máximo, competindo ao médico assistente regular o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da mulher.

Artigo 4.º

#### (Extensão do direito)

As disposições desta lei são extensivas às mulheres que exerçam a sua actividade em serviços autónomos, autarquias locais e pessoas colectivas de direito público administrativo.

Artigo 5.º

#### (Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada em 30 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

### Decreto-Lei n.º 22/78/M

de 15 de Julho

Mostrando-se conveniente possibilitar aos arquivistas o acesso a graus superiores da hierarquia do pessoal administrativo nos Serviços Públicos do Território sem deixar, porém, de ter em atenção os direitos já adquiridos pelos actuais, não se lhes impondo, portanto, mas antes facultando-lhes a opção pelo novo regime estabelecido no presente diploma;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento do lugar de arquivista (letra Q) passa a ser efectuado nos mesmos termos do provimento do lugar de terceiro-oficial dos Serviços Públicos a que pertencer.

Art. 2.º O arquivista será opositor obrigatório em concurso de promoção a segundo-oficial do seu Serviço, desde que conte o tempo de serviço mínimo e reúna as demais condições que, pelo respectivo diploma orgânico ou regulamento são exigidos para a apresentação a tal concurso.